

LEI MUNICIPAL Nº.: 3.171/2018, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Autoriza concessão administrativa de uso de bens públicos localizados no Parque Ecológico "Rubens Edreira Cosac" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão administrativa de uso dos quiosques edificados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, mediante processo licitatório, para os fins a que se destina, regido pelas normas constantes na presente lei.
- §1° A área do imóvel de que trata o "caput" deste artigo, do qual o Município de Ipameri, Estado de Goiás é proprietário, encontra-se registrado no cartório de registro de imóveis de Ipameri, sob a Matrícula nº.: 8.789.
- §2º Os procedimentos para outorga da concessão de que trata o caput deste artigo, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pelo Poder Executivo.
- Art. 2° A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta lei será a título oneroso, por prazo determinado de até 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II Seção I DA DESTINAÇÃO DO QUIOSQUE

Art. 3° - O quiosque será destinado para exploração comercial, tais como: bomboniere, café expresso, gêneros alimentícios de lanchonete, sorveteria, bebidas (conforme regulamento no edital); floricultura e/ou gêneros culturais e esportivos.

5



Parágrafo único - Compõe os quiosques, como extensão:

 ! - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes;

II – a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade,
 localizada na parte mais alta do quiosque.

Seção II

Da Outorga

Art. 4° - A concessão administrativa de uso dos quiosques, será outorgada às pessoas jurídicas devidamente constituídas, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial ou concorrência pública.

Art. 5° - O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Poder Executivo e do pagamento mensal do valor da proposta vencedora da licitação de cada quiosque, valor esse corrigido anualmente pelo mesmo índice adotado para a correção dos tributos municipais, além das condições estabelecidas nesta lei.

- §1º A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente, conforme calendário fixado pelo Poder Executivo.
- §2º Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e valores referentes à ocupação devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.
- Art. 6º A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal dos valores para ocupação pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Poder Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.
- **§1º -** Os quiosques, objeto de licitação, serão indicados pelo Poder Executivo.





- §2º A cada empresa habilitada a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.
- §3º O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.
- §4º Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.
- Art. 7° É expressamente vedada à transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, inclusive o mesmo não poderá, sem prévia e expressa autorização do Município, mudar o quadro societário da empresa.
- Art. 8° No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a concessão, retornando o referido quiosque ao Município, para nova concessão administrativa de uso.
- Art. 9° O concessionário do quiosque que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.
- §1° Em caso de desistência da concessão após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.
- **§2°** Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.
- §3° Em ambos os casos, o concessionário desistente não está isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.
- Art. 10 Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão





prosseguir com a exploração do quiosque.

Parágrafo único - Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no caput, o quiosque será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

Art. 11 - Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3° do art. 9° e art. 10, poderão ser removidos e alienados as instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

Seção IV

Da Reforma dos Quiosques

Art. 12 - Em havendo necessidade de reforma dos quiosques, os interessados deverão obedecer ao cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais descritivos fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Os quiosques serão reformados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município.

Parágrafo único - As reformas executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, DIREITOS, PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES e PAGAMENTOS

Seção I

Da Responsabilidade do Concessionário

Art. 14 - As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão ser lavradas em contrato de concessão administrativa de uso.





- Art. 15 São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:
- I manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do quiosque, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- II recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;
 - III venda de produtos apenas nos limites do quiosque;
- IV uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
- V exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
- VI evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- VII findo o prazo da concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- VIII respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;
 - IX funcionamento diário nos termos da Legislação Municipal;
- X promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte, nos termos da Legislação Municipal.

Seção II

Dos Direitos

- Art. 16 São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:
 - I sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:
 - a) cartões telefônicos;
 - b) picolés e sorvetes industrializados.
 - II o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço





reservado às mesas, cadeiras e guarda-sóis, obedecida a regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo explorar a publicidade na parte superior e mais alta do quiosque, reservada àquele fim.

Seção III

Das Proibições

- Art. 17 Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:
 - I fazer uso do espaço fora do limite estabelecido pela Municipalidade;
- II fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;
 - III impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- IV impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos, fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;
- V alterar as características internas e externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público;
- VI deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário e seus empregados;
- VII deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- VIII a venda de artigos insalubres, incômodos, perigosos, tóxicos ou não autorizadas;
- IX veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque, inclusive no mobiliário;
 - X a venda de mercadorias sem procedência comprovada:
- XI perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos,
 conforme estabelece a legislação federal, bem como o Código de Posturas do Município;
 - XII sublocar o quiosque, total ou parcialmente:





XIII - dificultar a ação da fiscalização;

XIV - tratar o público com descortesia;

XV - interromper o atendimento ao público por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3° do art. 9° e 10;

Seção IV

Da Fiscalização e Das Penalidades

- Art. 18 Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento das normas desta lei e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.
- Art. 19 Quando não houve sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do edital ou do contrato, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito;
 - II multa:
 - III cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.
- §1° A multa por descumprimento a presente lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração limitada a 100 (dez) vezes a UFIP Unidade Fiscal do Município de Ipameri.
- §2° Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Concessionário, será cassada a Concessão Administrativa de Uso, não gerando direito a indenização ao Concessionário.
- §3°- Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 20 -** O Concessionário responde solidariamente por infrações cometidas por seus empregados.





- Art. 21 O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da Concessão de que trata esta lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.
- Art. 22 O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 23 Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.
- § 1º Das sanções impostas pelo Poder Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.
- § 2º Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.
- **Art. 24 -** Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta lei.
- **Art. 25 -** A aplicação das penalidades observará a forma e os prazos previstos na legislação vigente.

Secão V

Do Pagamento

Art. 26 - O pagamento mensal dos valores para ocupação a ser pago pela concessão administrativa de uso do quiosque constará no edital do procedimento licitatório, devendo ser aprovado pela comissão de avaliação de imóveis deste Município.





§1° - O primeiro pagamento será feito no ato da assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes.

§2° - Sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 27 - Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas dos valores relativos a ocupação, implicará na rescisão da Concessão Administrativa de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 - O Concessionário deverá obedecer além das disposições dessa lei as regras contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 29 - O Concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, de água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança do quiosque.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques situados no Parque Ecológico Rubens Edreira Cosac, serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 10:00 h e às 16:00 h.

Art. 31 - Os quiosques que se vagarem pela desistência do concessionário, da cassação da licença ou da concessão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.

Art. 32 - Além do pagamento da importância estabelecida no lance vencedor, o Cessionário, às suas expensas, deve promover as reformas nos módulos



de quiosques a ele destinados, conforme planta, projeto e memorial descritivos que integrarão o edital de licitação e, ainda, observado o prazo neste fixado, sob pena de desistência.

Art. 33 - Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

DANIELA VAZ CARNEIRO PREFEITA MUNICIPAL

nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri. Ipameri-GO, 27 / 84 / 18

Analista Legislativo